Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 14 de dezembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 372

EMENTA: Cria o Regime Jurídico Único do Pessoal da Prefeitura Municipal de Trindade, re estrutura o Quadro de Servidores, estabelece normas e dá outras providencias.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado' de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 1º - Fica instituído o Regime Jurídico Único dos servidores Municipais, vinculando-se os mesmos aos pre - ceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Legislação ' pertinente no que se refere a condição de provimento dos Cargos Públicos inerentes aos direitos, aos deveres, e, às responsabilidades submetidas ao Regime de Direito Público Unilateral.

Parágrafo Único = Fica implantado o Plano de Cargos e Salários do Quadro Permanente da Prefeitura através de Recrutamento interno, passando todo pessoal pelo processo de en quadramento, podendo haver remanejamento por transferência, pro moção ou readaptação, inclusive de Recrutamento de pessoal ex terno como último recurso e será sempre efetuado através de con curso, conforme disposto no Parágrafo 3º, do Artigo 8º desta ' Lei.

Art. 2º - O Município poderá adotar o Estatuto' dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - Enquanto os servidores não ' dispuserem de Estatuto próprio, serão os mesmos contribuintes ' do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernam- buco - IPSEP.

Sacione, publique-se registre se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 14 de dezembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 3º - O Servidor Público Municipal é o ocupante de Cargo Público, criado por Lei, em número certo e pago pelos cofres do Município.

Parágrafo 1º - Os direitos dos servidores são os constantes dos Artigos 76 a 79, da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo do que estabelece a Constituição Federal.

Parágrafo 2º - São deveres dos Servidores Municipais:

I - ser assíduo ao trabalho;

II - responsabilizar-se pela guarda de bens ou valores públicos;

III - guardar sigilo sobre assuntos Administrativos;

IV - zelar pela boa imagem da Administração; mantendo atitude de probidade, de honestidade perante a opinião pública;

V - interessar-se pelo seu aperfeiçoamento a fim de melhorar o seu desempenho funcional;

VI - não sendo alfabetizado, deverá interessar se pela sua alfabetização, sem o que, não terá direito à sua ascensão funcional.

Parágrafo 3º - O servidor acumulará cargos públicos remunerados nas seguintes hipóteses e desde que haja compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

Art. 4º - Ficam automaticamente extintos todos

Sacione, publique-se registre se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 14 de dezembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

os cargos, empregos e funções públicas a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo 1º - Em substituição a extinção dos cargos referida no caput deste Artigo, será criada nova nomenclatura constantes dos anexos I, II, III, IV e V integrantes desta Lei.

Parágrafo 2º - Serão mantidos os ocupantes para cargos idênticos e remuneração base e incorporadas as gratificações então percebidas, desde que satisfeitas as exigências constantes desta Lei.

DOS CARGOS DE CONFIANÇA

Art. 5º - Os atuais Cargos em Comissão ocupados pelos Diretores de Finanças, Educação e Saúde, serão transformados em Cargos Comissionados CC1, denominados Secretário Municipais, e, os atuais Cargos de Diretores das Escolas Municipais de 1º e 2º Graus, respectivamente, Alice Lins de Aquino, Governador Paulo Guerra e da Unidade Mista de Saúde, serão também transformados em Cargos Comissionados CC2, denominados respectivamente de Diretor de Unidade Escolar e de Coordenador de Saúde, mantidos os seus respectivos ocupantes.

Parágrafo 1º - Ficam ainda criados 02 (dois) Cargos em Comissão CC1, denominados respectivamente de Secretário de Obras e Secretário de Administração, inclusive de 01 (um) CC1, denomidade de Chefe de Gabinete, de 01 (um) Assessor Jurídico CC2, de 01 (um) Cargo de Assessor Técnico CC2, de 12 (doze) Cargos de Função Gratificada FG1, de 18 (dezoito) Cargos de Função Gratificada FG2, de 04 (quatro) Cargos de Agentes de Tributos Municipais, de 03 (três) Cargos de Agentes Arrecadadores, e, de 02

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 14 de dezembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

(dois) Cargos de Auxiliar Técnico de Obras;

Parágrafo 2º - Ao Agente de Tributos Municipais, será atribuída a produtividade sobre o vencimento base, cuja produção será avaliada por pontos, regulamento por Decreto;

Parágrafo 3º - Ao Agente Arrecadador será atribuída a produtividade de 5% (cinco por cento) do total mensal por ele arrecadado;

Parágrafo 4º - Ao Auxiliar Técnico de Obras será atribuída a produtividade que será regulamentada por Decreto;

Parágrafo 5º - Ao ocupante da Tesouraria Municipal será concedida a gratificação correspondente ao Cargo em Comissão CC2, independente da gratificação de 20% (vinte por cento) de Quebra de Caixa, calculada sobre os vencimentos do cargo efetivo;

Parágrafo 6º - Os Cargos em Comissão referidos neste Artigo, serão ocupados preferencialmente por servidores efetivos de carreira, ou a critério do Prefeito, por pessoa de sua inteira confiança, competência e credibilidade perante a comunidade;

Parágrafo 7º - O Cargo em Comissão quando exercido por servidor efetivo, a gratificação a que fará jús não será acumulada aos seus vencimentos e ao perdê-la, retornará ao seu cargo de origem com os respectivos vencimentos, e, quando exercido por ocupante não pertencente ao Quadro Permanente, não terá direito a qualquer indenização ao deixar o cargo.

Parágrafo 8º - As Funções Gratificadas somente poderão ser exercidas por servidores do Quadro Permanente que, neste caso, será permitida a acumulação aos respectivos vencimentos e quando dispensados, haverá apenas a recuparação das vantagens do cargo efetivo;

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 14 de dezembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo 9º - As gratificações constantes dos Parágrafos 2º. 3º e 4º, deste Artigo, referente à produtividade dos Agentes e Auxiliares Técnicos de Obras, quando exercidas por servidores do Quadro Permanente, à época de sua aposentadoria, serão incorporadas aos proventos da inatividade, desde que conte pelo menos 02 (dois) anos ininterruptos na função;

Parágrafo 10 - Os Cargos em Comissão ora criados referidos no Parágrafo 1º, deste Artigo, somente serão preenchidos quando o Executivo Municipal encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo, modificando a Estrutura Administrativa da Prefeitura.

DA REMUNERAÇÃO E DAS NORMAS

Art. 6º - Os níveis de remuneração são os constantes dos anexos integrantes desta Lei, referidos no Parágrafo 1º, do Artigo 4º.

Art. 7º - Fica mantido até onde não contrariar as atuais normas constantes desta Lei, a Estrutura de Carreira e Plano de Classificação de Cargos do Magistério, aprovada pela Lei Municipal nº 271, de 30.10.86.

Parágrafo Único - Decreto do Executivo Municipal poderá corrigir, modificar ou acrescentar normas e dispositivos a fim de melhor adequar os preceitos atuais ao planejamento e desenvolvimento do ensino que melhor atenda as necessidades e modernidade atuais quanto à política de pessoal

DA INVESTIDURA

Art. 8º - A investidura em Cargo ou Emprego Público, depende de aprovação prévia em Concurso Público, de provas ou de prova e títulos, ressalvadas as nomeações para Cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração,

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 14 de dezembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

conforme determina os incisos I, II e V, do Artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do Concurso Público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Parágrafo 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

Parágrafo 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a realização de Concurso Interno a fim de assegurar a efetividade dos servidores estáveis e de concurso Público para o recrutamento de pessoal externo, objetivando o preenchimento de vagas, conforme o Parágrafo Único, do Artigo 1º desta Lei;

Parágrafo 4º - Ficará dispensado de Concurso o servidor que a data da vigência desta Lei, contar mais de dez anos de serviços prestados ao Município, ou que tenha curso de Licenciatura Curta ou Plena, que já venha exercendo Cargo em Comissão e comprovado titulidade para dispensa, sendo o mesmo enquadrado em cargo equivalente à função então exercida.

DA MUDANÇA DE REGIME

Art. 9º - Os servidores públicos Municipais a partir da vigência da presente Lei, passarão a integrar ao Regime Jurídico Único.

Parágrafo 1º - O servidor que de hipótese alguma não aceitar o Regime ora criado ou, de certa forma, não subme

Sacione, publique-se registre se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 14 de dezembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

ter-se ao Concurso Interno a fim de garantir a sua efetividade e a sua ascensão funcional, ficará no Quadro Suplementar em extinção, permanecendo na função até então exercida a partir da sanção desta Lei.

Parágrafo 2º - Os cargos ou funções pertencentes ao Quadro Suplementar a que se refere o Parágrafo anterior, serão extintos à medida que vagarem e os seus ocupantes não terão direito a ascensão funcional ou melhoria salarial até que sejam preenchidos os requisitos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 3º - Na hipótese de deixar de cumprir às suas obrigações funcionais em decorrência às sanções impostas pelos parágrafos 1º e 2º, deste Artigo, o servidor que assim proceder, será sumariamente demitido.

Art, 10 - Os servidores contratados não terão direito a qualquer pagamento de caráter indenizatótio decorrente da transformação do seu vínculo com o serviço público Municipal.

Art. 11 - O Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS dos servidores optantes contratados, permanecerá na conta vinculada em que se encontra e somente será movimentada conforme o Artigo 20, da Lei Federal nº 8.036, de 11.05.1990.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado à União, ao Estado e ao Município, será computado para os efeitos de aposentadoria, inclusive quanto a repiprocidade do tempo de serviço ao setor privado.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 13 - Fica vedado no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Admissão de Pessoal, a qualquer título, sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou pagamento mediante recibo salvo para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público tais como: assessoramento técnico-científico e consultorias na forma do inciso IX, do Artigo 37,

Sacione, publique-se registre-se e
dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 14 de dezembro de 1991
PREFEITO



da Constituição da República.

DO ENQUADRAMENTO

Art. 14 - O enquadramento dos servidores dependerá do atendimento aos pré-requisitos constantes dos anexos integrantes desta Lei.

Parágrafo 1º - O enquadramento dos atuais servidores, além de outras providências, será efetivado, obedecidos os seguintes critérios:

I - pessoal efetivo conforme disposto no Art. 8º, parágrafo 4º desta Lei;

II - pessoal habilitado em concurso anterior à vigência desta Lei;

III - pessoal habilitado em concurso interno com vistas ao seu enquadramento;

IV - preencher os seguintes requisitos referidos neste Artigo:

a) escolaridade;

b) documentos comprobatórios;

c) experiência;

d) idoneidade moral.

Parágrafo 2º - Os critérios para benefício de enquadramento dos inativos, obedecerão o parágrafo 4º, do Artigo 40, da Constituição Federal, e do parágrafo 4º, do Artigo 79, da Lei Orgânica do Município.

DOS CONCEITOS E CRITÉRIOS FUNDAMENTAIS DO SISTEMA

Art. 15 - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades que são cometidas a um servidor.

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 14 de dezembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 16 - Classe é um conjunto de Cargos seme - lhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e atribui - ções.

Art. 17 - Especificação de classe é a definição dos elementos que caracterizam uma classe e a diferenciam das demais.

Parágrafo Único - As classes são únicas ou integram séries.

Art. 18 - Série de classes é um conjunto de classes semelhantes quanto à natureza e diferentes quanto ao grau de complexidade e responsabilidade das atribuições.

Art. 19 - As classes de uma série guardam correlações entre si por meio do instituto da promoção.

Art. 20 - Carreira é o conjunto de classes relacionadas entre si pela sistema de promoção, ou por este, e pelo acesso.

Art. 21 - Grupo Ocupacional é o conjunto de classes únicas por séries de classes, ou de umas e outras, correlatas quanto à natureza das atribuições.

Art. 22 - Promoção é a progressão funcional concedida a um servidor dentro da mesma série de classes.

Art. 23 - Acesso é a passagem de um servidor de uma série de classes ou de Classe única, para outra.

Art. 24 - Referência salarial é a condição à qual corresponde um valor salarial.

DA ESTRUTURA DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 25 - A estrutura dos Quadros de Pessoal dos servidores Municipais, é constituida de:

I - Grupos ocupacionais, distribuições como a seguir e que fazem parte do anexo I:

Sacione, publique-se registre se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 14 de dezembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

a) Atividade de Nível Superior - ANS, compreendendo as de Direito, Arquitetura, Engenharia, Agronomia, Veterinária, Psicologia, Serviço Social, Medicina, Odontologia e Pedagogia;

b) Atividade de Administração Geral - AAG, ' compreendendo as de transporte de pessoas segurança de pessoas e bens, fiscalização de trânsito e transporte coletivo, serviços de Administração e serviços de zaladoria;

c) Atividade de Saúde Pública - ASP, análises clínicas, serviços de enfermagem e atendimento auxiliar a médicos;

d) Atividades Operacionais - AOP, compreendendo a construção civil e de vias públicas, serviços urbanos, limpeza pública, ' administração de equipamentos públicos, ' transporte de materiais e oficinas;

e) Atividades de Cultura e Magistério - ACM, compreendendo apoio às atividades de docência, supervisão, orientação, administração escolar, atividades de ensino, de pesquisas, cultura e merenda escolar;

f) Atividades Contábeis e Fazendárias - ACF, compreendendo as de fiscalização e arrecadação das rendas Municipais, contábeis e de tesouraria.

II - Especificações de Classes, constituida dos seguintes elementos e que fazem parte dos anexos I e II:

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 14 de dezembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

a) Classificação:

1 - Grupo Ocupacional;

2)- Série de Classes;

3 - Classe;

4 - Código, constituído pela sigla do Grupo Ocupacional, número da Série de Classe ou de Classe Única, e número ' de Classe.

b) Descrição das Atribuições - Atributos necessários:

1 - Instrução;

2 - Especialização;

3 - Experiência;

4 - Documentos comprobatórios.

c) Perspectiva de Ascensão:

1 - Promoção de classe de;

2 - Acesso à classe de.

d) Características Gerais:

1 - Jornada semanal de trabalho;

2 - Condições especiais de trabalho;

3 - Condições de apresentação pessoal.

III = Os critérios para as promoções e ascensões ' às Classes desde que hajam vagas, serão alternativas, considerando-se:

a) Por merecimento:

1 - Qualificação profissional;

2 - Expeciência;

3 - Assiduidade e interesse;

4 - Desempenho funcional.

b) Tempo de serviço:

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará por Decreto, não revogável, quanto a tabela de pontos definindo o mere

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciência à Câmara dos Vereadores.
Em 14 de dezembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

cimento e o tempo de serviço.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a sanção da presente Lei, a proceder as medidas que couberem a implantação e execução do Regime Jurídico Único dos servidores públicos Municipais de Trindade.

Art. 27 - Ficam revogadas as Leis Municipais números 217, de 04.05.82; 267, de 15.05.86; 294, de 25.11.88; 297,de 20.12.88 e, o parágrafo 2º, do Artigo 12, o Artigo 24 e anexo I, da Lei nº 271, de 30.10.86.

Art. 28 - O Artigo 7º, da Lei 271, de 30.10.86, passa a ter a seguinte redação: Artigo 7º - A nomeação, para o cargo de Professor, é condicionado a concurso público de provas ou de provas e títulos, regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 29 - O Poder Executivo Municipal não poderá despender com pessoal limite superior a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, ficando obrigado a reduzir o percentual excedente à razão de um quinto por ano, conforme o que determina o Parágrafo Único do Artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais e Transsitórias da Constituição Federal.

Art. 30 - As Despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à contas das dotações orçamentárias próprias consignadas à pessoal a partir do exercício financeiro de de 1992.

Art. 31 - Ficam congelados todos os salários dos cargos, empregos e funções públicas pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei.

Sacione, publique-se registre se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 14 de dezembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1992.

Art. 33 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, em 13 de dezembro de 1991.

Francisco de Assis Pereira Freire
Presidente

Espedito Francisco de Souza
1º Secretário

José Delmondes dos Reis
2º Secretário

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 14 de dezembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

## COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

ANEXO - III

| DISCRIMINAÇÃO | QUANTIDADE | SÍMBOLO | VALOR (Cr$) UNITÁRIO | TOTAL(Cr$) |
|---|---|---|---|---|
| - Secretários | 05 | CC1 | 283.600,00 | 1.418.000,00 |
| - Chefe de Gabinete | 01 | CC1 | 283.600,00 | 283.600,00 |
| - Assessor Jurídico | 01 | CC2 | 244.800,00 | 244.800,00 |
| - Assessor Técnico | 01 | CC2 | 244.800,00 | 244.800,00 |
| - Tesoureiro | 01 | CC2 | 244.800,00 | 244.800,00 |
| - Diretor de Unidade Escolar | 03 | CC2 | 244.800,00 | 734.400,00 |
| - Coordenador de Saúde | 01 | CC2 | 244.800,00 | 244.800,00 |
| T O T A L | 13 | - | - | 3.415.200,00 |

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, em 13 de dezembro de 1991.

Francisco de Assis Pereira Freire
Presidente

Espedito Francisco de Souza
1º Secretário

José Delmondes dos Reis
2º Secretário

Em 14 de dezembro de 1991

PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

## COMPOSIÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

## ANEXO - IV

| DISCRIMINAÇÃO | QUANTIDADE | SÍMBOLO | VALOR ( Cr$ ) |
|---|---|---|---|
| - Diretor de Pessoal | 01 | FG1 | 21.500,00 |
| - Diretor de Patrimônio e Almoxarifado | 01 | FG1 | 21,500,00 |
| - Diretor de Serv. Gerais | 01 | FG1 | 21.500,00 |
| - Diretor de Coordenação do Ensino | 01 | FG1 | 21.500,00 |
| - Diretor de Cultura | 01 | FG1 | 21.500,00 |
| - Diretor de Esportes | 01 | FG1 | 21.500,00 |
| - Diretor de Saúde | 01 | FG1 | 21.500,00 |
| - Diretor de Assist.Social | 01 | FG1 | 21.500,00 |
| - Diretor de Obras | 01 | FG1 | 21.500,00 |
| - Diretor de Serv. Urbanos | 01 | FG1 | 21.500,00 |
| - Diretor de Finanças e Contabilidade | 01 | FG1 | 21.500,00 |
| - Diretor de Rendas | 01 | FG1 | 21.500,00 |
| Sub-Total | 12 | - | 258.000,00 |
| - Coord.de Ens.de 1º Grau | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Coord.de Ens.de 2º Grau | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Coord.de Merenda Escolar | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Coord. Cultural | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Regente Musical | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Coord.de Educação Física e Desportos | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Chefe de serv. Rodoviário | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Chefe de Transportes | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Chefe de Limp. Pública | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Chefe de Abastecimento | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Chefe de Receita | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Chefe de Despesa | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Chefe do Controle Orçamentário | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Chefe de Arrecadação | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Chefe de Fiscalização | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Chefe de Cadastro | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Chefe de Obras | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| - Chefe de Motomecanização | 01 | FG2 | 14.300,00 |
| Sub-Total | 18 | - | 257.400,00 |
| T O T A L G E R A L | 30 | - | 515.400,00 |

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 14 de Dezembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE**

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, em 13 de dezembro de 1991.

Francisco de Assis Pereira Freire
Presidente

Espedito Francisco de Souza
1º Secretário

José Delmondes dos Reis
2º Secretário

Sacione, publique-se registre-se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 14 de dezembro de 1991
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP. 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

## TABELA DE VENCIMENTOS/SALÁRIOS

## ANEXO - V

| NÍVEL | QUANTIDADE DE PESSOAL | VENCIMENTOS/SALÁRIOS (Cr$) UNITÁRIO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| 1 | 296 | 42.000,00 | 12.432.000,00 |
| 2 | 77 | 47.300,00 | 3.642.100,00 |
| 3 | 107 | 58.300,00 | 6.238.100,00 |
| 4 | 8 | 69.800,00 | 558.400,00 |
| 5 | 42 | 88.100,00 | 3.700.200,00 |
| 6 | 22 | 107.100,00 | 2.356.200,00 |
| 7 | 25 | 131.600,00 | 3.290.000,00 |
| 8 | 12 | 172.700,00 | 2.072.400,00 |
| 9 | 5 | 217.200,00 | 1.086.000,00 |
| 10 | 8 | 269.400,00 | 2.155.200,00 |
| T O T A L | 602 | - | 37.530.600,00 |

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, em 13 de dezembro de 1991.

Francisco de Assis Pereira Freire
Presidente

Espedito Francisco de Souza
1º Secretário

José Delmondes dos Reis